



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 10/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00h00 do dia 16 e as 10h00 do dia 18 de maio de 2015.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 16 de maio e as 10h00 do dia 18 de maio de 2015.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:



“Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 4 de maio com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a *discussão dos serviços mínimos* para a greve convocada.
4. Naquela reunião a DGRSP propôs que “durante o fim de semana e 2.ª feira até às 10h00 fosse assegurada uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo reclusos aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana e que na 2.ª feira fosse assegurado o trabalho, o ensino e a formação profissional nos termos habituais”, proposta que não foi aceite pelo SNCGP por entender que “os reclusos já têm as visitas suficientes durante a semana e que na 2.ª feira apenas está em causa uma hora de trabalho, ensino e formação”. Face à não aceitação da proposta, a DGRSP veio solicitar a intervenção da DGAEP.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 7 de maio de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual não se logrou obter um acordo.
6. Foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: José de Azevedo Maia
Árbitro Representante dos Trabalhadores: Lúcia de Sousa Gomes
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 8 de maio de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

8. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:

8.1. A DGRSP aponta que estamos perante uma greve que se realiza na sequência de outros períodos de greve, parciais e totais, que se iniciaram em 2 de março de 2015.

Argumenta que os serviços mínimos indicados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, têm conteúdo de natureza programática que tem sido objeto de concretização e interpretação por parte dos Colégios Arbitrais.

Neste caso em concreto, defende que, no tocante às visitas, deve atender-se ao facto de esta greve abranger a totalidade de um fim de semana e invoca as decisões arbitrais proferidas no âmbito dos processos 1/2015/DRCT-ASM e 4/2015/DRCT-ASM; quanto à realização do trabalho e frequência do ensino e formação, alega que deve tal assentar nas decisões fixadas nos processos 6/2015/DRCT-ASM, 7/2015/DRCT-ASM e 8/2015/DRCT-ASM.

No que aos meios diz respeito, a DGRSP alega que deverão manter-se, durante o fim de semana, os meios habitualmente escalados e, relativamente ao período da greve coincidente com o dia útil de segunda-feira (das 8 horas às 10 horas de dia 18), o contingente habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido, no máximo, de 30%, tal como decidido nos acórdãos n.ºs 6/2015/DRCT-ASM e 7/2015/DRCT-ASM; um acréscimo de 40% como decidido no acórdão 8/2015/DRCT-ASM obrigará cada EP a escalar um contingente superior ao habitualmente escalado para os dias úteis conforme demonstra através do documento n.º 4 junto com a sua fundamentação.


8.2. O Sindicato defende que os serviços mínimos a considerar são os previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014 de 9 de janeiro. Este preceito legal define o catálogo dos direitos fundamentais conflituantes com o direito à greve do corpo da guarda prisional, neles não se incluindo as visitas ao fim de semana e o trabalho, ensino e formação profissional.

O SNCGP não aceita as pretensões da DGRSP por considerar que existe solução alternativa e que a sua não realização não é suscetível de causar prejuízos irreparáveis.

As visitas podem ter lugar durante a semana e o trabalho, ensino e formação profissional podem ser compensados, estando apenas em causa uma hora de trabalho, ensino e formação.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- 
- a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 16 de maio e as 10h00 do dia 18 de maio de 2015;
 - b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 7 de maio de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;
 - c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.
2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:
- Visitas durante o fim de semana;
 - Trabalho, ensino e formação profissional;
 - Meios necessários para assegurar os serviços mínimos para 2.ª feira no período das 8h00 às 10h00.

Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

3. Com os “*serviços mínimos*” está em causa a necessidade de garantir o respeito de garantias constitucionais e de valores fundamentais associados à dignidade da pessoa humana que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “*limites externos*” do direito de greve. A definição desses “*limites externos*” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “*necessidade social impreterível*” e o de “*serviços mínimos*”. Impõe-se identificar, primeiramente, quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,

d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

4. Assim, na sequência do decidido pelos sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio genericamente acompanha, mas considerando que:

- A greve em apreço decorre em dois dias não úteis e apenas em duas horas do dia útil seguinte;
- Essa duração de duas horas não importa um prejuízo irreparável no que diz respeito à prestação de trabalho dos reclusos;

E que,

- Quanto ao ensino e formação no interior e no exterior do EP, apenas devem ser acauteladas as situações cuja privação cause dano irreparável ao percurso formativo e educativo do recluso, como, por exemplo, a realização de exames obrigatórios,

III - Decisão

O Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar, para além do acordado entre as partes, os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

- a) **Assegurar durante o fim de semana uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana;**
- b) **Assegurar a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional e ensino, quer no interior quer no exterior do estabelecimento, nos casos em que da ausência resulte prejuízo irreparável;**
- c) **Fixar o número de efetivos necessários para assegurar os serviços mínimos na 2.ª feira, no período das 8h00 às 10h00, em número igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis.**

Lisboa, 12 de maio de 2015

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Lúcia de Sousa Gomes)